



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 28 de outubro de 2025.

Parecer: 160/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 143/2025 – “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 5.849, DE 6 DE JUNHO DE 2014, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 5.849, de 6 de junho de 2014, nos termos que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3046/2025, em 24 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 28 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 28 de outubro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de modificação do artigo 3º, da Lei nº 5.849/14, que dispõe a respeito de limpeza e conservação de terrenos no município de Birigüi, conforme artigo 3º, a modificação estabelece que o prazo para a execução da limpeza do imóvel ser á de dez dias e não mais de quinze dias como o texto pretérito estabelecia.

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinaadordigital>



Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3202/2025
Data: 10/11/2025 - Horário: 07:43
Legislativo - PARJU 160/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ainda acrescenta três incisos ao artigo 3º, determinando que o prazo será contado a partir do recebimento da correspondência através de AR ou da data da publicação no Diário Oficial do Município o ainda da data da publicação na imprensa local.

O parágrafo primeiro estabelece que o poder Executivo Municipal, caso de devida fundamentação do interessado poderá prorrogar uma única vez o prazo de limpeza por igual período e o parágrafo segundo, determina a multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais), por metro quadrado da área total do terreno, modificando o valor anterior que era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para qualquer imóvel independentemente de seu tamanho.

Valor que foi estabelecido pela Lei nº 6.140/15, que alterou o artigo 3º, acrescentando o parágrafo segundo instituindo o respectivo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para qualquer imóvel independentemente de seu tamanho.

II - Do Poder de Polícia.

Projeto trata especificamente do poder de polícia que a administração pública municipal possui para a preservação do interesse coletivo, consiste em restringir ou condicionar o exercício dos direitos individuais, como a liberdade e a propriedade, justamente em benefício como explanado da coletividade.

O poder de polícia pode se manifestar em sentido amplo, quando abrange os atos do poder Executivo e do poder Legislativo e em sentido estrito que são intervenções gerais e abstratas (regulamentos), concretas e específicas (autorizações, licenças, inspeções), do poder Executivo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

para obstar atividades de particulares que estejam prejudicando o interesse coletivo.

Possui como atributos a discricionariedade, pois o poder Executivo possui essa característica para determinar quem deve ser fiscalizado e qual sanção poderá aplicar em caso de descumprimento, a autoexecutoriedade, não é necessário ordem judicial para exercer a fiscalização e aplicação da sanção e a coercibilidade que é a imposição da lei através de sanção.

Os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabrine Silvia Krauss explanam:

O conceito moderno é mais utilizado pela doutrina enquadra o poder de polícia como toda ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais, tratando-se, ainda, de prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no condicionamento do exercício do direito à liberdade e à propriedade. (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 322).

O poder de polícia se manifesta através de atos do poder Executivo em sentido estrito como atos normativos que são regulamentação das leis, atos concretos são alvarás, licenças, autorizações (preventivos) e aplicação de sanções, apreensão de mercadorias (repressivos).

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA INSTITuíDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. REPERCUSSÃO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

GERAL. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento guarda correspondência com o custo da atividade de fiscalização do poder de polícia. 3. Constitucionalidade da Lei 13.477/2002, do Município de São Paulo, que fixa o tipo de atividade exercida em estabelecimento como critério para dimensionar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). III. RAZÕES DE DECIDIR 4. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Súmula Vinculante 19. Tema 146 da repercussão geral (RE 576.321). 5. A atividade exercida pelo estabelecimento objeto de fiscalização é critério válido para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Não se pode ignorar que o exercício do poder de polícia na presente hipótese, o qual engloba a atividade de controle, vigilância e fiscalização de estabelecimentos, será mais ou menos custoso ao Poder Público de acordo com a atividade desempenhada pelo estabelecimento objeto de fiscalização. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Parcial provimento ao recurso para afirmar a constitucionalidade do art. 14 da Lei 13.477/2002, do Município de São Paulo (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Tese de julgamento: É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento. (...) Não restam dúvidas, portanto, que o valor cobrado a título de taxa decorrente do exercício



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

do poder de polícia deve ser proporcional ao custo da referida atividade que justificou a imposição do tributo. A dúvida dos presentes autos, então, é saber se o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento guarda correspondência com o custo da atividade de fiscalização do poder de polícia. (...) Nesse sentido, não se pode ignorar que o exercício do poder de polícia na presente hipótese, o qual engloba a atividade de controle, vigilância e fiscalização de estabelecimentos, será mais ou menos custoso ao Poder Público de acordo com a atividade desempenhada pelo estabelecimento objeto de fiscalização. Dessa forma, é natural compreender, por exemplo, que um posto de combustível deve pagar valor superior, a título de taxa de poder de polícia, em comparação a uma agência de viagem. Afinal, a fiscalização do primeiro estabelecimento, por envolver maior risco à saúde e à segurança, deverá ser feita de maneira mais cautelosa que a do segundo estabelecimento. (...). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.094 SÃO PAULO. (grifo nosso).

Exemplo de poder de polícia desempenhado pela administração pública dos municípios é a Súmula Vinculante nº 13, do STF, que determina ser de competência dos Municípios a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Ainda em relação ao poder de polícia é de competência comum entre o Executivo e Legislativo elaborar normas que estabeleçam limites e restrições a direitos individuais para que não infrinjam o interesse da coletividade, mas a aplicação do poder de polícia administrativa é competência apenas do poder Executivo.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinadodigital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

Projeto de lei de acordo com o artigo 141, I, V e 146, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 30, I, e 182, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 141. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: **I** – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; (...) **V** – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

Art. 146. O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social. **§ 1º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...) § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Cabe ao poder público municipal, mais especificamente administração pública municipal exercer ativamente o poder de polícia estabelecido constitucionalmente, para se fazer cumprir a função social da propriedade, dessa forma além de efetivar políticas urbanas, protege o interesse coletivo efetivando a proteção à saúde.

Propriedades em desuso de sua verdadeira função, causam grandes transtornos para a sociedade, causam riscos à saúde e à vida da população, são pontos de poluição, pontos que podem ser até mesmo usados por infratores, colando em risco a segurança das pessoas.

Dessa maneira, toda medida dentro das legislações e competências atribuídas ao Município, para colocar as propriedades urbanas dentro de sua função social deve ser utilizada e principalmente aplicada pela administração pública municipal.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Da Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com os artigos 141, I, V e 146, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 30, I, e 182, § 2º, da Constituição Federal, o projeto se encontra legal e constitucional, sendo submetido à apreciação pelo Plenário da Casa Legislativa.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assintador-digital>



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588